EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 109-79.2016.6.21.0092

Procedência: HERVAL-RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC - CANDIDATO – CARGO – VICE-PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DOMICÍLIO ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: JACKSON LUIZ CAMPELO XAVIER

Recorrido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATA À VICE. Diante da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura da chapa majoritária da COLIGAÇÃO #HERVAL PARA TODOS (PDT/PTB/PMDB/PSB).***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JACKSON LUIZ CAMPELO XAVIER (fls. 31-41 do Apenso), pretenso candidato a prefeito em Herval/RS pela COLIGAÇÃO #HERVAL PARA TODOS (PDT/PTB/PMDB/PSB), em face da sentença (fl. 29) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, porque indeferido o pedido de registro de candidatura da candidata a vice-prefeita Bruna Ribeiro Gonçalves Cunha, por ausência de domicílio eleitoral.

Nas suas razões recursais (fls. 31-41), o recorrente pleiteou o recebimento do recurso no efeito suspensivo e sustentou que preencheu todas as condições para o deferimento do registro, dizendo que a regra do art. 18 da LC 64/90 excepciona o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária previsto no art. 91 do Código Eleitoral.

Apresentadas contrarrazões (fl. 43), foram remetidos os autos ao TRE/RS, e vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 46).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 30/08/2016 (fl. 30), sendo o recurso interposto em 02/09/2016 (fl. 31). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Como também, o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

> Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.
> Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento deste TRE:

> Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.
> **Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irresignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro**. (...) Provimento negado ao recurso e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.
> (Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Trata-se de analisar a possibilidade de deferir-se o pedido de registro de candidatura de candidato a prefeito, considerado prejudicado pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura da candidata a vice-prefeita, Bruna Ribeiro Gonçalves Cunha, por ausência de domicílio eleitoral, decisão já confirmada em segunda instância (fls. 100-104 dos autos principais).

Nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015, os pedidos de registro de chapa majoritária serão julgados em única decisão, somente deferindo-se os registros se ambos os candidatos forem julgados aptos:

> Art. 49. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.

No caso em exame, foi indeferido o registro da chapa pois, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo. Nesse sentido:

> Registro de candidaturas. Eleição majoritária. Pré-candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Art. 11, §1º, VI, da Lei n. 9.504/97. Não atendimento desse requisito por um dos componentes da chapa. Eleições 2014.
> A não apresentação de contas de campanha pelo pretendente ao cargo de governador impede que obtenha a certidão de quitação eleitoral, por ausência de requisito indispensável ao registro de sua candidatura.
> **Diante da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, verificada a ausência de condição de elegibilidade em relação a um dos seus componentes, impõe-se o indeferimento do pedido de registro da chapa como um todo.**
> Indeferimento.

> (Registro de Candidatura nº 19336, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014)

Considerando que o juiz considerou preenchidas as condições de elegibilidade do candidato a prefeito, assim como ausentes causas de inelegibilidade, a coligação poderia ter, no prazo de 20 dias antes do pleito, promovido a substituição da candidata a vice-prefeita, nos termos do art. 67, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, sob pena de não poder concorrer no pleito vindouro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO #HERVAL PARA TODOS (PDT/PTB/PMDB/PSB).

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\m1je4tbsqfrtpm5ud3987413955443784246516092823012 1.odt